

INTERESSADO - ANTÔNIO FERREIRA LINS

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 519/75, CSG, Aprov. em 13/02/75, Comunicado ao  
Pleno em 19/02/75

#### I- RELATÓRICO

1. HISTÓRICO- Antônio Ferreira Lins, nascido em Manacá (Pernambuco), aos 03 de novembro de 1944, RG nº 3.165.549 (SP), vem requerer reconhecimento de equivalência de estudos feitos nos Estados Unidos da América.

Seu histórico escolar é o seguinte:

a) em 1957, concluiu a quarta série do primeiro grau, na Escola Estadual de primeiro grau 1ª de Franco da Rocha;

b) de janeiro a setembro de 1974, cursou o programa de Educação de Adultos na "Whittier Union High School", (Santa Fe, Springs, Califórnia, USA), onde obteve aprovação, em Inglês, Educação Moral e Cívica, História dos EUA, Geografia dos EUA, Ciências Naturais, Biológicas e Físicas e Matemática;

c) em janeiro de 1975, no Colégio Estadual "Benedito Fagundes Marques", em Franco da Rocha, prestou exames supletivos, com aprovação, de Língua e Literatura Brasileira, História, Geografia e Organização Social e Política do Brasil.

Junta recortes que comprovam ter sido diretor-responsável da "Folha do Comércio" de Franco da Rocha e colaborador de "A Gazeta" de São Paulo.

Alega ter sido classificado em concurso vestibular na Faculdade de Direito do Instituto de Ensino Superior de Bragança Paulista.

2. APRECIÇÃO- O reconhecimento da equivalência de estudos feitos em estabelecimento de país estrangeiro encontra apoio no artigo 100 da Lei nº 4024, de 1961. Os estudos feitos, no exterior, pelo interessado podem ser considerados parcialmente equivalentes aos estudos supletivos do sistema brasileiro de ensino. Agiu, assim, coerentemente o requerente ao complementá-los em nosso país, mediante exames supletivos de outras disciplinas. Para completar o elenco de disciplinas exigidas pela Deliberação CEE nº 15/72 para o certificado de conclusão do segundo grau, falta apenas aprovação em Educação Moral e Cívica.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior, complementados por exames feitos em nosso país, por Antônio Ferreira Lins, podem ser considerados equivalentes aos do sistema bra-

sileiro de ensino, ao nível de conclusão do segundo grau, para efeito de ingresso em curso superior, desde que o interessado obtenha aprovação, mediante exame supletivo ou exame especial, em Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros- Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no  
exercício da Presidência.